

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374, de 2015 (PL 374/2015), foi apresentado pelo Deputado Laudívio Carvalho, em 12 de fevereiro de 2015. O despacho atual determina a adoção do regime ordinário de tramitação, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No início de março, a proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, que designou o Deputado Rogério Peninha Mendonça como seu relator em 19 de março de 2015. No dia seguinte, foi aberto prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 31 do mesmo mês sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD. No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

De plano, assenta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 374/2015 possui densas qualidades.

Com a aprovação do PL 374/2015, será diminuído o percurso de um grupo muito especial de vítimas e de testemunhas na busca, muitas vezes urgentes, de proteção: os mais expostos aos perigos de nossas mazelas na área da Segurança Pública, os vulneráveis.

A autoridade policial possui as condições necessárias para adotar medidas protetivas em relação às vítimas e às testemunhas vulneráveis, ao mesmo tempo em que poderá impor medidas cautelares ao autor, ao investigado ou ao indiciado.

Tudo isso será feito em ato motivado e precário, sujeito à ratificação ou à reforma por parte do Juiz de Direito, ouvido o Ministério Público, o que garante proporcionalidade e razoabilidade à proposição legislativa em tela.

É importante ressaltar que, em muitos casos, as autoridades policiais já lidam com essas questões de exposição de vulneráveis ao perigo, resolvendo, dentro do possível, as situações reais que lhe são submetidas. Aprovado o PL 374/2015, a atuação das autoridades policiais nesse campo ganhará mais força, efetividade e legitimidade. E o resultado maior se voltará para vítimas e testemunhas em condições de vulnerabilidade, verdadeiros alvos dessa proposição legislativa.

Aliás, o PL 374/2015 vai ao encontro de conceitos atuais no campo da Vitimologia que potencializam o papel do Estado na proteção das vítimas de crimes em nosso País.

Não obstante as mudanças que vêm ocorrendo na legislação pátria, o sistema penal brasileiro ainda apresenta numerosas falhas quanto à proteção e amparo às vítimas de crime, o que clama por uma política criminal democrática e garantidora de seus direitos fundamentais, buscando dirimir os obstáculos para sua efetiva participação no processo e contribuição para concretizar a justiça¹.

No caso dos vulneráveis, muito bem definidos e delimitados no §4º do art. 15-A do PL 374/2015, a necessidade de aumentar a capacidade estatal de protegê-los é premente e a proposição em tela se soma aos demais esforços

¹ MAZZUTTI, V. Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012. p. 132.

legislativos nesse prumo empreendidos no seio desta Casa de Leis ao longo de sua história.

Somente a título de ilustração e abordando apenas parte do universo que o PL 374/2015 considera “vulnerável”, trazemos texto abaixo transcrito.

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no calcanhar de Aquiles dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano.²

Realmente, aumentar a proteção dos vulneráveis, a incluir crianças e adolescentes, nunca é demais. Daí a necessidade urgente de aprovação da proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

Por oportuno, vale acrescentar que o projeto pode ser aperfeiçoado no sentido de incluir as vítimas e testemunhas sob risco imediato às normas de proteção trazidas pelo presente projeto, de modo que sejam passíveis de proteção imediata tanto as vítimas e testemunhas vulneráveis como em situação e de risco.

Atento a isso, apresentamos substitutivo que dá essa ampliação na proteção e reforça a estrutura orgânica do sistema de proteção à vítima e à testemunha.

Nesse sentido, mostra-se imperiosa a criação de centros de acolhimentos provisórios, para os casos de urgência em que a proteção à vítima e testemunha deve ser imediata, não podendo aguardar todo o procedimento de avaliação para inclusão da pessoa sob risco no sistema de proteção.

Para tanto, necessário alterar a Lei nº 10.201/2001, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública, acrescentando um dispositivo que permita a aplicação de recursos do Fundo para a “*instituição e manutenção dos programas de proteção à vítima e à testemunha no âmbito dos Estados e do Distrito Federal*”.

Tal medida é imprescindível para que a Lei que venha a ser aprovada tenha plena eficácia.

² Waiselfisz, J. Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012. p. 47.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do PL 374/2015, na forma do substitutivo, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares componentes desta Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulos III e dos arts. 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15-A Em caso de urgência, diante de risco atual ou iminente à vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, **a autoridade policial que conduz a investigação criminal** providenciará imediata proteção policial e comunicará ao órgão executor do programa de proteção, podendo deferir, provisoriamente, até decisão do conselho deliberativo ou do juiz, as seguintes medidas protetivas de urgência à vítima ou testemunha:

I - segurança na residência e escolta nos deslocamentos, inclusive para prestar depoimento;

II - preservação do sigilo, da identidade, da imagem e dos dados pessoais nos atos do inquérito policial e naqueles praticados em virtude da proteção concedida;

III – colocação em abrigo provisório, diverso daquele utilizado pelas pessoas já admitidas no programa de proteção, sem prejuízo da supervisão pelo órgão executor estadual.

§ 1º Quando necessária à efetiva proteção da vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, **a autoridade policial** poderá aplicar, fundamentadamente, até deliberação judicial, as seguintes medidas ao investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco à pessoa protegida, às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação.

§ 2º **A autoridade policial comunicará o juiz imediatamente, encaminhando-lhe cópia dos atos e da portaria de instauração do inquérito policial, se houver, que poderá, ouvido o Ministério Público,** homologar ou rever as medidas aplicadas, independentemente da inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, que será analisada pelo conselho deliberativo, na forma do art. 6º.

§ 3º Se as medidas de urgência previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, **a autoridade policial que preside o inquérito** representará diretamente ao juiz, que decidirá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Consideram-se vítima e testemunha vulnerável a pessoa que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, deve receber proteção especial e diferenciada do poder público, tal como criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especial e vítima de violência doméstica; e vítima e testemunha em situação de risco a pessoa que esteja sob potencial ou eminente risco de morte ou de séria violação à sua integridade física ou psicológica em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º **A autoridade policial poderá** requisitar serviços públicos de saúde e assistência social para a defesa dos interesses e direitos

das vítimas e testemunhas.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao réu colaborador.

Art. 15-B Descumprir, após ter sido devidamente intimado, as medidas protetivas de urgência e cautelares aplicadas com base nesta lei:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único. Caso o descumprimento consista na prática de nova infração penal, aplica-se a pena deste artigo sem prejuízo da pena referente à infração penal cometida.”

Art. 2º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão estruturar, no prazo de seis meses, sistema de acolhimento provisório de vítimas e testemunhas em situação de risco, para atendimento ao disposto no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI – instituição e manutenção dos programas de proteção à vítima e à testemunha no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, inclusive de abrigos provisórios para atendimento dos casos de urgência, definidos no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.”

§ 2º

VII – participação efetiva de vítimas e testemunhas nos atos do inquérito policial e do processo penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator